



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585313 - SP (2024/0076521-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : SANDRA YURI NANBA - SP110316**  
**LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319**  
**FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529**  
**AGRAVADO : SANDRO ALBERTO COLUCCI**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413**  
**NICOLE TAIS DE SOUZA BRAZ - SP494852**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (I) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE AFASTADA. PLEITO EM SENTIDO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (II) - ARGUMENTO DO ACÓRDÃO NÃO REFUTADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO AO ENUNCIADO 150 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "No julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Representativo de Controvérsia (Tema 179), a Primeira Seção firmou o entendimento de que demanda reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente, providência inviável nesta via por incidência da Súmula 7/STJ (relator Ministro Luiz Fux)". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.037/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024)
2. "Incide, de forma analógica, o óbice da Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna efetivamente o fundamento do acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia". (AgInt no AREsp n. 2.353.790/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 15/8/2024)
3. "Para fins de art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundamento em alegada violação de enunciado de súmula". Incidência da Súmula 518/STJ.
4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585313 - SP (2024/0076521-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : SANDRA YURI NANBA - SP110316**  
**LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319**  
**FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529**  
**AGRAVADO : SANDRO ALBERTO COLUCCI**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413**  
**NICOLE TAIS DE SOUZA BRAZ - SP494852**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (I) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE AFASTADA. PLEITO EM SENTIDO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (II) - ARGUMENTO DO ACÓRDÃO NÃO REFUTADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO AO ENUNCIADO 150 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "No julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Representativo de Controvérsia (Tema 179), a Primeira Seção firmou o entendimento de que demanda reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente, providência inviável nesta via por incidência da Súmula 7/STJ (relator Ministro Luiz Fux)". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.037/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024)
2. "Incide, de forma analógica, o óbice da Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna efetivamente o fundamento do acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia". (AgInt no AREsp n. 2.353.790/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 15/8/2024)
3. "Para fins de art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundamento em alegada violação de enunciado de súmula". Incidência da Súmula 518/STJ.
4. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão monocrática, proferida pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, à época relator

do feito, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação do enunciado 7 da Súmula do STJ à hipótese vertente. Confira-se (fls. 118-120):

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 50-51, e-STJ):

Como se depreende dos autos principais, no dia 1º de agosto de 2016, a parte exequente foi intimada para informar sobre o cumprimento integral da obrigação de fazer. Em janeiro de 2018 foi certificado que a referida parte se quedou inerte, tendo sido, em seguida, no dia 08 de janeiro de 2018, os autos remetidos ao arquivo. Em outubro de 2020, por petição, foi requerido desarquivamento. Contudo, a parte só foi efetivamente comunicada do desarquivamento em março de 2022, iniciando, por conseguinte, o cumprimento em análise.

Desta feita, ainda que a exequente não tenha peticionado nos autos durante o lapso temporal correspondente ao período entre o requerimento e o efetivo desarquivamento dos autos (entre outubro de 2020 a março de 2022), com destaque por se tratar de período de pandemia de COVID-19, verifico que a demora na citação da executada se deu por falha que não pode ser imputada à exequente.

Não se trata, no caso em tela, de inércia da exequente ao deixar de promover os atos necessários à busca da satisfação do seu crédito, pois o ato de citação da executada não dependia dela, mas sim dos mecanismos da Justiça.

O Colegiado estadual concluiu pela não ocorrência da prescrição originária e intercorrente porque a demora se deu por culpa dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, nos moldes da Súmula 106 do STJ. Rever esse entendimento, com o objetivo de acolher o apelo da parte, demandaria revolver matéria fática, o que é inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nessa senda:

(...)

Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em seu agravo interno, às fls. 126-128, o recorrente alega que "o óbice da S. 7/STJ não incide no presente caso", uma vez que "basta o exame dos pressupostos fáticos colocados no acórdão do tribunal paulista, sendo absolutamente desnecessária a análise de outros documentos juntados aos autos", ao passo que, a seu ver, "a controvérsia é eminentemente jurídica".

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 134).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, colhe-se dos autos que a parte agravante alega em seu recurso especial ter havido ofensa aos artigos 1º e 9º, ambos do Decreto 20.910/32 e à Súmula 150 do STF, por entender ter operado a prescrição de pretensão executiva, "posto que transcorreram-se mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado do título judicial (dezembro/2014 e o ajuizamento da execução (junho/2022))".

No entanto, quanto à ventilada contrariedade aos artigos 1º e 9º, ambos do Decreto

20.910/32, tem-se que a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a morosidade na paralisação do processo se deu essencialmente por culpa do próprio Poder Judiciário, e não por inércia da parte exequente, *verbis* (fls. 50-51):

Quanto à alegada prescrição intercorrente, tem-se a dizer o seguinte.

Como se depreende dos autos principais, no dia 1º de agosto de 2016, a parte exequente foi intimada para informar sobre o cumprimento integral da obrigação de fazer. Em janeiro de 2018 foi certificado que a referida parte se quedou inerte, tendo sido, em seguida, no dia 08 de janeiro de 2018, os autos remetidos ao arquivo. Em outubro de 2020, por petição, foi requerido desarquivamento. Contudo, a parte só foi efetivamente comunicada do desarquivamento em março de 2022, iniciando, por conseguinte, o cumprimento em análise.

Desta feita, ainda que a exequente não tenha peticionado nos autos durante o lapso temporal correspondente ao período entre o requerimento e o efetivo desarquivamento dos autos (entre outubro de 2020 a março de 2022), com destaque por se tratar de período de pandemia de COVID-19, **verifico que a demora na citação da executada se deu por falha que não pode ser imputada à exequente.**

**Não se trata, no caso em tela, de inércia da exequente ao deixar de promover os atos necessários à busca da satisfação do seu crédito, pois o ato de citação da executada não dependia dela, mas sim dos mecanismos da Justiça.**

Neste ponto, aplicável a Súmula nº 106 do E. STJ, "*verbis*": "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Destarte, deve ser mantida a r. decisão agravada, pois não ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, de que houve morosidade determinante do aparato judiciário, e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, que possui a seguinte redação: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". De fato, "no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Representativo de Controvérsia (Tema 179), a Primeira Seção firmou o entendimento de que demanda reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente, providência inviável nesta via por incidência da Súmula 7/STJ (relator Ministro Luiz Fux)". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.037/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024) Na mesma linha de raciocínio:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

6. Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a suspensão da ação não decorreu da inércia da exequente, sem o reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 807.848/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

**3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 3. CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa a prescrição foi analisada pelo acórdão impugnado, que afastou a tese do devedor por entender que não houve qualquer desídia da instituição financeira.

2. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejaram o reconhecimento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.462.341/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024)

Como se não bastasse, nota-se que o aresto impugnado formou sua convicção usando como razões de decidir a exegese do enunciado 106 da Súmula do STJ, que expressamente menciona:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercido, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Todavia, tem-se que a parte recorrente não refutou a argumentação expendida pela Corte de origem na sua petição de recurso especial (nem sequer a mencionando em seu apelo), pautada na incidência do aludido enunciado sumular, atraindo à espécie, a exegese do enunciado 284 da Súmula do STF, por analogia, que tem a seguinte redação: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Com efeito, na linha do entendimento deste Tribunal Superior, "incide, de forma analógica, o óbice da Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna

efetivamente o fundamento do acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia". (AgInt no AREsp n. 2.353.790/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 15/8/2024) A esse propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESENHO INDUSTRIAL. USO INDEVIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. DANO MORAL. IN RE IPSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incide, de forma analógica, o óbice da Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não impugna efetivamente o fundamento do acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.353.790/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 15/8/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIO. ART. 535, I DO CPC. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SU. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ART. 538 DO CPC E APLICAÇÃO DE MULTA. SUM. 7 DO STJ.

(...)

2. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, que também incide quando o dispositivo legal apontado como malferido não tem qualquer relação com a matéria tratada nos autos.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.256.606/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/5/2017)

Por fim, quanto à mencionada vulneração ao enunciado 150 da Súmula do STF, prevalece o entendimento de que não é cabível recurso especial com base em alegação de violação a enunciado sumular, pois tal ato não se enquadra no conceito de legislação federal veiculado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Nessa senda, é a exegese do enunciado 518 da Súmula do STJ, *verbis*: "Para fins de art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundamentado em alegada violação de enunciado de súmula". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MINHA CASA, MINHA VIDA. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 543 DO STJ. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PORTARIA N. 488/2017 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de**

**violação a enunciado de súmula. Incidência da Súmula n. 518 do STJ.**

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.155.515/PE, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 3/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA OU À PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF, nos termos da Súmula n.º 518 do STJ.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.123.117/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.585.313 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0076521-5

Número de Origem:

00263639320228260053 0026363932022826005301043287520078260053 01043287520078260053  
053071043286 1043287520078260053 2322007 263639320228260053  
26363932022826005301043287520078260053 30027615020238260000 53071043286  
583532007104328

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : SANDRA YURI NANBA - SP110316  
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319  
FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529  
AGRAVADO : SANDRO ALBERTO COLUCCI  
ADVOGADOS : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
NICOLE TAIS DE SOUZA BRAZ - SP494852

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : SANDRA YURI NANBA - SP110316  
LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319  
FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529

AGRAVADO : SANDRO ALBERTO COLUCCI  
ADVOGADOS : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
NICOLE TAIS DE SOUZA BRAZ - SP494852

### **TERMO**

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de novembro de 2024